



PROCESSO Nº: 09760/2024 FASE 2
MUNICÍPIO: MORRINHOS
ASSUNTO: AGRAVO
OBJETO: MEDIDA CAUTELAR – DENÚNCIA – SUPOSTAS VIOLAÇÕES À
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E À LEI Nº 9504/1997.
AGRAVANTE: JOAQUIM GUILHERME BARBOSA DE SOUZA
CPF Nº 242.370.601-44
PROCURADOR: DANILO SANTOS DE FREITAS (OAB/GO Nº 13.800)

DESPACHO Nº 4171/2024 — Trata-se de Agravo, interposto, via procurador, pelo senhor Joaquim Guilherme Barbosa de Souza, Prefeito de Morrinhos, em face do Acórdão nº 07620/2024.

Pelo referido acórdão, o Pleno concedeu medida cautelar em que se determinou ao prefeito de Morrinhos que: a) suspenda imediatamente todos os efeitos dos atos de nomeação e convocação de servidores concursados, realizados após 6 de julho de 2024, os quais resultaram em aumento de despesa com pessoal e extrapolaram o número de vagas previstas em lei, até que seja comprovada a legalidade e a necessidade das referidas nomeações; e b) se abstenha de realizar novas nomeações ou convocações até o final de seu mandato, especialmente aquelas que possam resultar em aumento de despesa com pessoal ou que não observem os limites legais estabelecidos pela legislação vigente.

A medida cautelar foi requerida em denúncia, formalizada pelo senhor Mayclynn Max Carreiro Ribeiro, prefeito eleito de Morrinhos, que narrou possível violação às legislações que regulam a gestão pública, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 9504, de 1997.

Alegou que o atual gestor estaria adotando uma série de medidas cujos reflexos poderiam prejudicar a próxima gestão, inviabilizando-a financeiramente. As medidas apontadas são: a nomeação de servidores concursados em quantidade desproporcional à necessidade do município, em período vedado pelo inciso II do



art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e proposta de projeto de lei para reduzir a alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

A Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEXCONTAS –, por meio do Despacho nº 3583/24, manifestou-se pela não concessão da cautelar no que se refere à suspensão do projeto de lei que visa reduzir a alíquota do ITBI, por tratar-se de questão relativa à competência do legislativo local.

No que se refere à nomeação dos servidores concursados, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal – SECEXPESSEAL –, nos termos do Despacho nº 2085/2024, manifestou-se pela concessão da cautelar para suspender imediatamente todos os efeitos dos atos de nomeação e convocação de concursados, realizados após 06 de julho de 2024, que resultaram em aumento de despesa com pessoal até que seja comprovada a legalidade dessas nomeações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8002/2024, divergiu da SECEXCONTAS, quanto a sua proposição para conceder contraditório em relação ao projeto de lei que prevê redução de alíquota do ITBI, e da SECEXPESSEAL, quanto à sugestão de concessão de cautelar para suspensão dos efeitos dos atos de nomeações de servidores.

O relator concluiu pela concessão da cautelar. Entendeu caracterizada a fumaça do bom direito, consubstanciada na violação às disposições legais, notadamente as da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Eleições, e considerou presente o perigo da demora, tendo em vista que haveria risco iminente de grave dano e de difícil reparação ao patrimônio público e ao interesse coletivo.

Mencionou outra decisão cautelar emitida pelo tribunal em caso análogo (Acórdão nº 07335/2024 – processo nº 10108/24), em que se considerou que o aumento injustificado no quadro de servidores gera descumprimento de normas fiscais e eleitorais e prejudica a eficiência da gestão municipal no próximo mandato.



Com o objetivo de impugnar a referida Medida Cautelar, o prefeito de Morrinhos interpôs o presente Agravo e requereu a atribuição do efeito suspensivo.

Reconheceu que as nomeações questionadas ocorreram, grande parte, no 3º quadrimestre de 2024, mas que isso, por si só, não é o bastante para provar que teria implicado aumento na despesa com pessoal e ultrapassado o limite de 54%.

Salientou que a última informação oficial registrada neste TCMGO quanto ao percentual de despesas com pessoal é a do mês de agosto de 2024, que fechou o 2º quadrimestre em 46,53%, sendo que a próxima informação oficial somente será registrada no fechamento do 3º quadrimestre, em 31 de dezembro do corrente ano, momento em que o tribunal poderá aferir o percentual em definitivo e definir se houve ou não aumento de despesas.

Ressaltou que as convocações e nomeações dos aprovados ocorreram porque houve a necessidade de substituição de servidores que ocupam cargos de provimento comissionado ou ocupados por credenciados e temporários, em cumprimento a determinações anteriores deste TCMGO.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser impedimento para o cumprimento dos direitos subjetivos dos servidores de permanecerem no quadro efetivo do ente público, razão pela qual não é possível suspender os efeitos das convocações e nomeações sem prejuízo ao município.

Aduziu que esses servidores se sentirão violados nos seus direitos e buscarão a reparação junto ao Poder Judiciário, com probabilidade de condenação do município em retorná-los aos cargos e a pagar, com juros e correção, as remunerações que não receberam em virtude do afastamento.

Destacou, ainda, que não houve nenhuma convocação e nomeação de aprovados em quantidade desproporcional à realidade e necessidade do município.



Ademais, prestou informações e esclarecimentos a respeito das outras determinações feitas no Acórdão nº 07620/2024.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao Agravo e, no mérito, a confirmação desse efeito e o julgamento pela improcedência da denúncia.

Solicitou, por fim, que o nome completo do denunciado e do advogado constituído, incluindo sua inscrição na OAB/GO, doravante constem de todas as intimações/notificações/publicações decorrentes destes autos.

Ao submeter o Agravo ao juízo de admissibilidade, verificam-se presentes os pressupostos que autorizam seu conhecimento, uma vez que demonstrados o interesse e a legitimidade recursal, e que ele foi protocolado tempestivamente, conforme Informação de Prazo Recursal nº 464/2024, da Coordenação de Notificação de Recursos.

Superada a admissibilidade, passo a decidir quanto à atribuição do efeito suspensivo, conforme dispõe o § 3º do artigo 269 do RITCMGO.

A atribuição de tal efeito a Agravo circunscreve-se às situações fáticas postas a crivo; fica a cargo do relator a avaliação quanto ao mérito.

Nos termos do art. 269 do RITCMGO, como regra, não deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo; somente em casos específicos e devidamente fundamentados, a critério do presidente, poderá ser deferido tal efeito.

Destaca-se que o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil estabeleceu critérios a serem observados pelo relator para a concessão do efeito suspensivo àqueles recursos que por força de lei (*ope legis*) não o possuam.

Segundo este dispositivo: “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.



No que se refere ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o agravante sustentou que a manutenção dos efeitos da cautelar implicará o imediato desligamento de todos os servidores atingidos pela decisão, e alertou para a possibilidade de ocorrência de dano ao município, decorrente de futuras ações judiciais.

Em que pese essa argumentação, não se pode desconsiderar o volume significativo de candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001/2023 que foram nomeados após **6 de outubro de 2024**, data da realização do primeiro turno das eleições municipais.

É o caso do Decreto municipal nº 1.017, de **11 de outubro de 2024**, pelo qual foram nomeados 413 (quatrocentos e treze) candidatos, ou seja, 31% (trinta e um por cento) do total de vagas inicialmente disponibilizadas no concurso: 1.329 (mil trezentos e vinte e nove).

Assim, entende-se razoável observar a data de realização das eleições como baliza temporal para a concessão ou não do efeito suspensivo.

Em relação aos decretos de nomeação publicados após 6 de outubro de 2024, especialmente o Decreto municipal nº 1.017, de 11 de outubro de 2024, não será o caso de concessão de tal efeito.

Por outro lado, para aqueles decretos de nomeação publicados anteriormente a 6 de outubro de 2024 é possível atribuir o efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão de mérito do Pleno, que se pronunciará sobre a manutenção dessas nomeações.

Ademais, revela-se prudente a preservação dos efeitos das demais determinações cautelares do Acórdão nº 07620/2024, notadamente aquelas previstas na alínea “b” do item II, que vedou novas nomeações até o final do atual mandato, que possam gerar aumento de despesa, e no item III, que requisitou a apresentação de justificativas e documentos, que serão fundamentais para a melhor



compreensão do quadro fático em que se encontra a gestão de pessoal do município.

Ante o exposto e no uso das atribuições legais e regimentais a mim conferidas, **admito** o presente Agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, da legitimidade, da formalização e do cabimento, nos termos do §1º do art. 245 do RITCMGO¹.

Com fundamento no parágrafo único do art. 43-A da Lei Orgânica do TCMGO, **concedo parcialmente o efeito suspensivo, nos seguintes limites:**

a) **aplica-se o efeito suspensivo**, no que se refere à determinação cautelar prevista na alínea “a” do item II do Acórdão nº 07620/2024, **tão somente àqueles decretos municipais de nomeação que foram publicados antes de 6 de outubro de 2024**, data de realização do primeiro turno das eleições municipais; é o caso dos Decretos nº 976, de 24 de setembro de 2024, nº 913, de 12 de setembro de 2024, nº 905, de 5 de setembro de 2024 e nº 809, de 14 de agosto de 2024;

b) **não se aplica** o efeito suspensivo, no que se refere à determinação cautelar prevista na alínea “a” do item II do Acórdão nº 07620/2024, ao Decreto nº 1.017, de 11 de outubro de 2024, e a outros atos **publicados após 6 de outubro de 2024**, pelos quais eventualmente tenham sido nomeados candidatos aprovados no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2023; e

c) **não se aplica** o efeito suspensivo no que se refere às demais determinações cautelares **consignadas no item II** – que veda novas nomeações ou convocações até o final do mandato em curso, que gerem aumento de despesa – e **no item III** – que requisitou a apresentação de justificativas e documentos.

Conforme determina o § 1º do art. 269 do Regimento Interno do TCMGO², atribui-se como relator o Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz.

¹ Art. 245, § 1º. Os recursos serão formulados em petição na qual constarão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, endereçada ao Presidente do Tribunal, que exercerá o juízo prévio de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento.

² Art. 269, § 1º. O Agravo será distribuído ao Relator da decisão agravada.



Notifique-se o agravante, na pessoa do seu procurador constituído, senhor Danilo Santos de Freitas, OAB/GO nº 13.800, por meio dos endereços eletrônicos danilo@freitaseadvogados.adv.br e adm@freitaseadvogados.adv.br.

Após, à **Coordenação de Notificação de Recursos** para publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), observando-se o caráter urgente atribuído ao feito.

A seguir, ao conselheiro relator para ciência e prosseguimento quanto à análise meritória do recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente